



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.386 - PI (2009/0130483-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : L G S DA S
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA REVOGADA. PEDIDO PARA QUE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PORVENTURA IMPOSTA SOMENTE SE INICIE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A apelação interposta em face de sentença menorista que insere o adolescente em medida socioeducativa de internação, possui, em regra, a teor do art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apenas o efeito devolutivo, não existindo óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo será recebido também no efeito suspensivo. Precedentes.

2. Na hipótese, não há elementos para se aferir a legalidade de uma eventual medida socioeducativa a ser imposta pelo Juízo menorista. Desse modo, inexistindo coação ou ameaça concreta de lesão à liberdade de locomoção do Recorrente, não se constata o interesse de agir necessário ao conhecimento da impetração. Precedente.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.386 - PI (2009/0130483-5)

RECORRENTE : L G S DA S
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo adolescente L G S DA S em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"HABEAS CORPUS - VIA IMPRÓPRIA - WRIT NÃO CONHECIDO. Em não havendo sequer a coação para que seja apreciada a sua ilegalidade, não há pedido juridicamente possível de ser apreciado, ausente um dos requisitos fundamentais para a sua admissibilidade." (fl. 46)

Nas presentes razões, alega, em síntese, que "[...] não há qualquer motivo para que seja o Recorrente internado cautelarmente, possuindo ele endereço fixo, além de ser primário, e estando em liberdade, não há razão para que não lhe seja estendido o entendimento sufragado." (fl. 57)

Requer, desse modo, que o cumprimento de medida socioeducativa porventura imposta pelo Juízo menorista somente se inicie após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/77, opinando pelo não conhecimento do recurso ou, acaso superado o óbice, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.386 - PI (2009/0130483-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA REVOGADA. PEDIDO PARA QUE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PORVENTURA IMPOSTA SOMENTE SE INICIE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A apelação interposta em face de sentença menorista que insere o adolescente em medida socioeducativa de internação, possui, em regra, a teor do art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apenas o efeito devolutivo, não existindo óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo será recebido também no efeito suspensivo. Precedentes.

2. Na hipótese, não há elementos para se aferir a legalidade de uma eventual medida socioeducativa a ser imposta pelo Juízo menorista. Desse modo, inexistindo coação ou ameaça concreta de lesão à liberdade de locomoção do Recorrente, não se constata o interesse de agir necessário ao conhecimento da impetração. Precedente.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, cumpre esclarecer que, consoante já afirmou reiteradamente esta Corte, a apelação interposta em face de sentença menorista que insere o adolescente em medida socioeducativa de internação, possui, em regra, a teor do art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apenas o efeito devolutivo, não existindo óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo será recebido também no efeito suspensivo.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. REGRA PREVISTA NO ART. 198, VI, DO ECA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o recurso de apelação terá, em regra, efeito devolutivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo em casos excepcionais, quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação" (RHC 20.530/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/3/07).

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente não exige o trânsito em julgado da sentença para que se inicie o cumprimento da medida socioeducativa aplicada, conforme preceitua a primeira parte do inciso VI do art. 198 do ECA.

3. Para que o magistrado aplique a exceção prevista na segunda parte do referido dispositivo legal, a defesa deve apresentar os motivos pelos quais o cumprimento da medida imposta ao menor causará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, não havendo nenhuma justificativa para o recebimento da apelação no efeito suspensivo, deve-se aplicar a regra.

4. Recurso improvido." (RHC 21.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CP. APELAÇÃO. EFEITOS.

I - A internação, nos termos do art. 122, I, da Lei nº 8.069/90, poderá ser aplicada quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Prevê, ainda, o ECA, que a apelação contra a sentença que fixar referida medida será recebida apenas no efeito devolutivo, sendo, excepcionalmente, a juízo da autoridade judiciária, conferido efeito suspensivo quando houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - In casu, o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação é o inerente a toda apelação, ou seja, possibilidade de provimento. Tal periculum não quis o legislador evitar, caso contrário a regra seria o duplo efeito da apelação.

Ordem denegada." (HC 82.813/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/10/2007.)

No caso, não há elementos para se aferir a legalidade de uma eventual medida socioeducativa a ser imposta pelo Juízo menorista. Desse modo, inexistindo coação ou ameaça concreta de lesão à liberdade de locomoção do Recorrente, não se constata o interesse de agir necessário ao conhecimento da impetração.

A propósito:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESOBEDIÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DELITO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus preventivo não alcança situações de mera expectativa da prática de delito, pois carece de requisito essencial para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu conhecimento, qual seja, o interesse de agir, consubstanciado na concreta lesão ou ameaça de lesão ao direito de ir, vir e ficar.

2. *Ordem não conhecida.*" (HC 54.633/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/05/2008.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0130483-5

RHC 26386 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200900010007976

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G S DA S

ADVOGADO : NELSON NERY COSTA - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário